

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2501/73

PARECER CEE Nº 3091/73

Aprovado por Deliberação
de 10/12/73

INTERESSADO : Elisabete Paúra Vieirra e Jorge Paúra Vieira

ASSUNTO : Transferência de estabelecimento de ensino de Brasília
para o Ginásio Estadual de Guarujá

CÂMARA DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO 1º) 1.1 - A Sra. Diretora do Ginásio Estadual de Guarujá encaminhou ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de Santos as guias de transferência dos alunos Elisabete Paura Vieira e Jorge Paúra Vieira, respectivamente, da 5ª e 6ª série do 1º grau, da Escola Classe do Setor Militar Urbano de Brasília, D.F., para consulta" sobre notas e Áreas de Estudo daquela escola e currículo e regime deste estabelecimento", juntando ao ofício nº 63/73, referente ao assunto, os documentos dos interessados: boletim de notas mensais, ficha modelo 18 e ficha de Educação Física (esta, do aluno Jorge Paúra).

1.2 - A Sra. Inspetora, designada pelo DESN para opinar sobre a matéria, conclui que os alunos devem ser submetidos a processo de adaptação nas disciplinas que não cursaram no estabelecimento de origem e indica processo que julga aconselhável a solução do problema referente ao aproveitamento escolar.

1.3- O Sr. Delegado de Ensino, informa que a carga horária do estabelecimento é ainda a estabelecida "pela LDBEN de 1961 (Lei 4024/61)", submete o assunto à consideração da II DRE, que julga válido o parecer da Sra Inspetora mas não decidiu, encaminhando o processo à CEBN.

1.4- O protocolado vai à DOT do DESN da CEBN e o Sr. Supervisor da ET/CPM emite o seguinte parecer: "A ET/CPM após análise necessária, considera que nesta fase de transição, enquanto progressivamente se disciplina a implantação da Lei 5692/71 na rede oficial, as medidas preconizadas pela Sra. Inspeoara Setorial do Ensino Médio nos parecem as mais recomendáveis".

1.5- O processo é remetido a consideração superior e, através do Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, e encaminhado a este Egrégio Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO 2º) 2.1 - Elisabete Paúra Vieira estava cursando a 5ª série do 1º grau quando se transferiu, em julho de 1973, do estabelecimento de ensino de Brasília para o de Guarujá. Estudava Comunicação e Expressão, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Inglês, Educação Artística. As notas, em forma de menções - com indicação do valor numérico dessas menções - constam do seu boletim mensal (fl. 8 e 9) .

2.2 - Jorge Paúra Vieira cursava a 6ª série e estudava: Comunicação e Expressão, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Inglês, Educação Artística, Educação Física. As notas constam do seu "boletim escolar" (fl.12) e são expressas em valores numéricos.

2.3 - Ambos estudaram, na Escola Classe de Setor Militar Urbano, em Brasília, as matérias do Núcleo Comum, fixados pela resolução 8/71 do Conselho Federal de Educação.

2.4 - "A transferencia do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselho de Educação". Assim dispõe o artigo 13, da Lei Federal nº 5692/71.

2.5 - Conquanto este Egrégio Conselho não tenha ainda normas sobre transferência com fundamento na Lei nº 5692/71, prevalecem, a nosso ver, as disposições referentes às adaptações, mencionadas na Resolução CEE nº 19/65.

2.6 - Nessas condições, a transferencia dos interessados Elisabete Paúra Vieira e Jorge Paúra Vieira, devem ser efetivadas devendo o Ginásio Estadual de Guarujá submete-los às adaptações julgadas necessárias.

CONCLUSÃO 3º) À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho autorize a transferencia de Elisabete Paúra Vieira e Jorge Paúra Vieira da Escola Classe do Setor Militar Urbano de Brasília, respectivamente, para a 5ª e 6ª série do ensino do 1º grau do Ginásio Estadual de Guarujá, neste Estado, devendo este estabelecimento de ensino submeter os alunos mencionados a processo de adaptação nas disciplinas, áreas de estudos e atividades, onde tal processo seja julgado necessário. As notas ou menções obtidas pelos interessados, bem como a freqüência, ambas referentes ao 1º semestre do corrente ano, deverão ser consideradas para fins de avaliação do aproveitamento e da assiduidade, consoante as normas preconizadas pelo regimento da Escola.

São Paulo, 5 de dezembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva -
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptists Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente